



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500197-55.2019.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida MARIA DE LOURDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso ministerial para reincluir, na decisão de pronúncia, a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n. 1500197-55.2019.8.26.0052

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 1ª Vara do Júri

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: Maria de Lourdes da Silva

Sentença: MM. Juiz Bruno Ronchetti de Castro

Voto n. **54861**

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Maria de Lourdes da Silva foi denunciada por homicídio qualificado, acusada de matar Ericka do Nascimento com golpe de faca, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A discussão entre ambas cessou antes do ataque, que ocorreu de surpresa.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste no reconhecimento da circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima na pronúncia.

III. Razões de Decidir: A prova produzida indica que, em tese, após cessada a briga inicial, a ré perseguiu a vítima e a golpeou de surpresa, justificando a inclusão da qualificadora. A jurisprudência aponta que a discussão anterior não exclui a qualificadora, sendo necessário submeter a tese ao Conselho de Sentença.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A circunstância de discussão anterior não exclui, por si só, a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 2. A decisão de pronúncia deve incluir qualificadoras não manifestamente improcedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV; Código de Processo

Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 973.603/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/11/2008; STJ, REsp n. 1.291.657/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/12/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Min. Sebastião Reis Junior, DJe 30/9/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.970.781/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 897.441/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 8/8/2024; STJ, AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12/11/2021.

Vistos.

Maria de Lourdes da Silva foi denunciada como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, no dia 25 de novembro de 2018, na Rua Jacob Medeiros de Miranda, Campo Limpo, cidade e Comarca de São Paulo, supostamente, agindo com propósito homicida, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou *Ericka do Nascimento*, mediante golpe de arma branca (faca) na região cêrvico-torácica.

Segundo a acusação, na data dos fatos, em frente à casa da ré, esta e a vítima discutiram porque Ericka teria mantido relacionamento com o marido de Maria de Lourdes. Durante a discussão, entraram em vias de fato e foram apartadas por terceiros. A vítima, então, saiu em direção a um terreno baldio, local dos fatos, enquanto a acusada entrou em sua casa, de onde, logo em seguida, saiu armada com uma faca em busca de Ericka e, ao encontrá-la, desferiu um golpe de faca contra a região cêrvico-torácica, matando-a, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 143/146.

O crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que Maria

de Lourdes agiu por ciúmes de seu marido, revelando manifesto despreço pela vida humana. O crime foi também praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que a discussão entre ela e a ré já havia cessado, quando esta se armou com uma faca e foi atrás de Ericka, colhendo-a de surpresa e desarmada (fls. 206/207).

Recebida a denúncia e regularmente processado o feito, após a instrução e declarada a revelia, a ré foi pronunciada, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo afastada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 483/488).

A ré e sua defesa técnica não recorreram.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, objetivando a reforma da decisão, para que, mantida a decisão de pronúncia, seja incluída a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal (*à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*).

Sustenta, em resumo, que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a discussão anterior entre as envolvidas já havia cessado, quando a ré se armou com uma faca e foi atrás de Ericka, golpeando-a de surpresa e desarmada (fls. 493/499).

Recurso bem processado (fls. 513/519), mantida a r. decisão (fl. 520), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do inconformismo (fls. 532/538).

É, em síntese, o relatório.

A questão em discussão cinge-se ao reconhecimento ou

não, na pronúncia, da circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

O magistrado *a quo* decidiu afastar a qualificadora aduzindo que “*conforme a prova oral produzida em juízo, houve prévia discussão entre a ré e a vítima, de forma que não há falar ter sido ela colhida de inopino, de forma repentina, sem que pudesse esperar o ataque*” (fl. 487).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso comporta provimento.

A testemunha Patrícia de Franco, ouvida em juízo, asseverou que a ré é mulher de seu primo. Todos moram no mesmo quintal. Viu quando a vítima chegou ao local e chamou por Wellington, que ficou na residência. A acusada ficou enciumada e iniciou-se uma briga entre ambas. Ambas se agrediram mutuamente, usando pedaços de madeira. A mãe de Wellington conseguiu apartar a briga e, logo em seguida, desceu para a rua de baixo junto com a vítima, onde havia uma plantação. A acusada, a princípio, permaneceu em casa, mas, cerca de dez minutos depois, ouviu seus gritos, dizendo: “eu passei a faca nela”. Maria de Lourdes fugiu após a facada. Na sequência, a testemunha Maria de Melo foi até a sua casa, com as roupas e mãos ensanguentadas, contando que tentou separar uma nova briga entre as duas, mas a acusada conseguiu atingir a vítima com um golpe de faca, tendo ela falecido. Não conversou com a acusada depois do ocorrido (fl. 485).

Ana Cristina do Nascimento, policial militar e tia da vítima, não presenciou os fatos. Soube por terceiros que a vítima teve um relacionamento extraconjugal com o marido da ré, e que a vítima e a

acusada já haviam brigado antes, também por ciúmes.

Wellington Franco dos Santos foi ouvido como informante do juízo e afirmou que mantém relacionamento amoroso com a ré. No dia dos fatos, a vítima e um outro homem foram à sua casa. A ré se sentiu enciumada e começou a discutir com a vítima. Ambas se agrediram fisicamente. Separou a briga e levou a ré para casa. Não obstante, ela saiu novamente, e foi ao encontro da vítima. A própria ré lhe contou que esfaqueou a vítima. Sua mãe, Maria de Melo, presenciou os fatos. A vítima, na primeira discussão, constrangeu a ré, dizendo que, se ela quisesse ficar com o marido da acusada, ela ficaria. A acusada, na discussão, disse à Ericka que “iria arrebentá-la”, estando alterada, visto que tinha bebido, o que, normalmente, a torna agressiva (fl. 486).

A testemunha Maria de Melo Franco dos Santos, ouvida na fase policial e em juízo, relatou que, na data dos fatos, pela manhã, a ré, sua nora, e a vítima discutiram e brigaram por ciúmes do seu filho, Wellington Franco. Usaram pedaço de pau para se agredirem. A depoente e seu filho conseguiram apartar o entrevero. A vítima deixou o local e foi em direção a um terreno, lugar que a depoente frequenta e cultiva plantas medicinais. Também foi ao local, mas perdeu Ericka de vista. Minutos depois, viu Ericka no terreno e a acusada logo atrás dela. Elas começaram discutir novamente, entrou no meio das duas para tentar separar, momento em que Maria de Lourdes desferiu golpe com faca e acertou a vítima, fugindo em seguida. A vítima foi atingida na região do pescoço (fls. 51/57 e 486).

Conforme se verifica, a relação entre as envolvidas não era tranquila, pelo contrário, há notícias de brigas anteriores, com embate corporal. No dia dos fatos, consta que novamente brigaram, inclusive com uso de pedaço de pau, mas foram separadas. A ofendida deixou o local e

foi para um terreno baldio, mas, poucos minutos depois, a ré foi atrás dela armada com uma faca. Houve nova discussão, presenciada por Maria de Melo Franco, que, inclusive, tentou apartar a nova contenda, momento em que a ré teria sacado a faca e desferido golpe fatal contra a vítima, atingida na região do pescoço.

Diante de tal quadro, parece correta a afirmação de que, cessado o entrevero anterior, a ré foi atrás da vítima e a golpeou desarmada e de surpresa.

Embora separadas, as duas brigas, por interregno pequeno (minutos), fato é que há dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Com efeito, o inopino não decorre da situação de conflito entre as duas, que não era recente, mas do fato de que briga inicial, em que as duas se agrediram mutuamente, com uso de pedaços de pau, inclusive, para, depois, já no terreno em que a vítima fazia uso de drogas, ser ela (a vítima) novamente perseguida, iniciando-se discussão, desta vez, sendo usada faca, arma nova que pode, sim, ter surpreendido a ofendida, justificando a submissão do caso aos juízes competentes.

Ora, uma briga em que houve paridade de armas (pedaços de pau), depois de cessada, ser reiniciada, com emprego de arma branca, ao que consta não utilizada ostensivamente, modifica, em tese, surpreende, mesmo porque o embate tomou rumo mortal, objetivamente.

Assim, no caso, a prova produzida é convergente no sentido de que os indícios são suficientes e autorizam a submissão da pronunciada a julgamento pelos juízes naturais da causa, sendo descabido, portanto, o afastamento da qualificadora. Frise-se, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência, o que se verificou.

Acerca do tema, assim aponta a jurisprudência:

"A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora" (REsp n. 973.603/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 10/11/2008).

"A briga havida entre a vítima e a acusada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" (REsp n. 1.291.657/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 15/12/2015).

"Havendo minimamente a possibilidade de a vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima" (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022)" (STJ - AgRg no REsp n. 1.970.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Além disso, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelaram manifestamente improcedentes, o que não se aplica ao presente caso, porquanto a incidência da qualificadora reveste-se da certeza da materialidade e presença dos indícios de autoria necessários à formação do juízo nesta fase processual,

cabendo eventual dúvida ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, confira-se:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri” (AgRg no HC n. 897.441/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

“Somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri” (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021).

Nessa conformidade, dá-se provimento ao recurso ministerial para reincluir, na decisão de pronúncia, a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, mantendo, no mais, a r. Sentença.

Augusto de Siqueira
relator